



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018273-22.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROSÂNGELA MARCELLO DE SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36804
COMARCA: Osasco - 4ª Vara Cível
APTE. : Rosangela Marcello de Souza
APDO. : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória ajuizada pela apelante contra a apelada, com pedido de gratuidade judiciária. Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Apelação da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso por falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. Inércia da autora após determinação de recolhimento do preparo recursal.

4. Tendo em vista o indeferimento da inicial, não houve condenação em primeira instância. Réu que foi citado para apresentar contrarrazões, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios.

6. Determinação de recolhimento de preparo recursal.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A deserção ocorre quando o recorrente não recolhe o preparo.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 4º; art. 485, I; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1072622-17.2024.8.26.0100, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1010674-77.2024.8.26.0002, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 379/380, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Cunha de Paula, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo. Recorre a autora e busca a reforma da sentença. Recurso regularmente processado e respondido às fls. 438/442.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória proposta pela apelante em face da apelada com pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Em atenção ao art. 99, § 2º do CPC, a autora foi intimada, em despacho de fl.63/67, a providenciar a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, além de providenciar a regularização da procuração.

Emenda da inicial de fls. 99/104.

Despacho de fl. 225 mantendo a determinação anterior mediante concessão de novo prazo legal para o cumprimento de todas as diligências outrora especificadas.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da autora (fl. 378).

Sobreveio a r. sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Recorre a autora.

Réu foi citado e apresentou as contrarrazões (fls. 438/442).

É a síntese do necessário.

Em juízo de admissibilidade foi exarada a decisão de fl. 471:

“Foi proferida r. sentença que indeferiu a gratuidade judiciária e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos processuais. Recorre a autora. Sem recolhimento de preparo recursal. Em juízo de admissibilidade e em atenção ao art. 99, § 2º do CPC, deve a apelante juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses de todas as contas; c) cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de

identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; d) comprovante de renda atualizado (referência: fevereiro de 2025); e) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei.

Os documentos de fls. 426/434 não bastam.

Ou, alternativamente, providencie o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e/ou deserção.

Int.”

Petição da apelante de fls. 474/475 que restou analisada em despacho de fls. 477:

“Vistos.

Fls. 474/475: Nada a deliberar a respeito de expedição de ofício ao sistema Sisbajud para apuração e confirmação de hipossuficiência financeira.

Não compete ao assoberbado Judiciário o enorme volume de trabalho uma tarefa que é de singela simplicidade ao interessado.

Considerando que os documentos encartados não são suficientes e que o recorrente foi expresso ao afirmar que não tem outros documentos para apresentar, não há razões para que o apelante deixe de arcar com as custas processuais, de modo que o benefício deve ser indeferido.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, providencie o recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.”

E sobreveio certidão de decurso de prazo, conforme fl. 479.

Ausente o recolhimento do preparo das custas de preparo.

Houve, portanto, descumprimento do então determinado.

Assim, o recurso de fls. 383/413 está deserto pelo que não merece ser conhecido.

Determina o art. 1007 do CPC/15 (antigo art. 511 do CPC/73) que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da

apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso in albis do prazo concedido. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1072622-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Apelante que regularmente intimada a recolher o preparo recursal, após ser denegada a benesse da justiça gratuita, não cumpriu a determinação. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, CPC. Deserção. Majoração da verba honorária sucumbencial devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Precedentes. Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1010674-77.2024.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)"

Por fim, insta ressaltar que a apelante não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Deste modo, de rigor a aplicação da pena de deserção ao presente recurso.

Recurso não conhecido.

Tendo em vista que foi exarada r. sentença que indeferiu inicial, não houve arbitramento ao pagamento de verba honorária.

Assim, considerando que o réu foi citado para apresentar contrarrazões, os honorários devem ser fixados nesta instância.

Em reforço:

“Em caso de indeferimento da petição inicial seguida de interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, é cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor” (art. 85, § 2º, do CPC). STJ. 4ª Turma. REsp 1.753.990-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/10/2018 (Info 640).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sai a autora condenada ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa no importe de 11% sobre o valor da causa.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator